



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.003, DE 25 DE ABRIL DE 2024

Autógrafo nº 126/2024 – Projeto de Lei Complementar nº 05/2024

Dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 23 de abril de 2024, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Nos casos de pagamento de obrigação tributária indevido ou maior que o devido, o Secretário de Planejamento e Finanças, poderá autorizar, por meio de decisão, devidamente fundamentada em parecer jurídico exarado previamente pela Procuradoria Geral do Município, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados aplicar-se-ão os acréscimos legais, tanto para a Fazenda Pública Municipal, quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 2º Apurando-se, em procedimento revisional de lançamento, crédito pertencente ao sujeito passivo, a compensação poderá processar-se de ofício, automaticamente, relativos ao mesmo tributo.

§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a autoridade determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 4º A compensação de que trata este artigo:

- I – importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;
- II – extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;
- III – alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário; e
- IV – implica na desistência de qualquer impugnação administrativa ou judicial relativa ao débito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 5º O pedido de compensação ou restituição não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não tributário, nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

§ 6º Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão a terceiros.

§ 7º Não serão objeto de compensação de que trata este artigo as verbas relativas às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios e outras pronúncias de natureza diversa do crédito tributário ou não tributário.

§ 8º É vedada a compensação, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 9º Na compensação de que trata este artigo, será observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos será creditada à conta do respectivo tributo; e

III – limite orçamentário previsto na Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Fica permitida a compensação de créditos atinentes ao uso de imóveis de entidades associativas pelo Poder Público, com prévio contrato firmado com o Poder Público Municipal.

§ 1º Para fins de mensuração do valor do crédito a ser compensado, deverá haver prévio laudo de avaliação do importe atinente ao efetivo uso do bem a ser realizado por engenheiro avaliador oficial.

§ 2º Para fins de comprovação do uso deverá haver medição diária do tempo e despesas diárias utilizadas pelo Poder Público Municipal, quantificando em horas o valor devido pela utilização do bem que deverá ser considerado no laudo.

§ 3º Apurado o valor do crédito mensal na forma deste artigo, referidos valores deverão ser empenhados pela Secretaria de Gestão e Finanças.

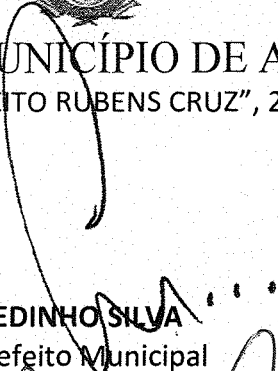
§ 4º Empenhados referidos valores, os mesmos deverão ser objetos de envio à Procuradoria Geral do Município para liquidação através de compensação junto ao órgão de arrecadação municipal.

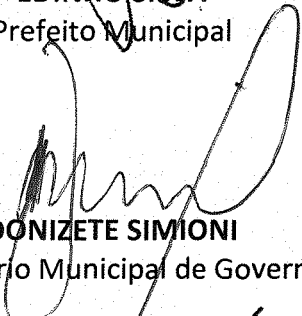
Art. 3º O Chefe do Poder Executivo editará atos complementares para a fiel execução do disposto nesta lei complementar, bem como para instituição de procedimento administrativo próprio para formalizar suas disposições e atos jurídicos dela decorrentes.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

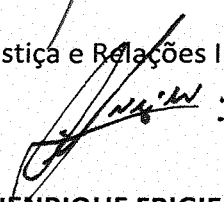


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 25 de abril de 2024.


EDINHO SILVA
Prefeito Municipal


DONIZETE SIMIONI
Secretário Municipal de Governo

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.


ALEXANDRE HENRIQUE FRIGIERI
Coordenador Executivo de Justiça e Relações Institucionais

Arquivada em livro próprio. ("RAP").

.Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de 1 7, 0 5, 2 4 Ano XLIII Nº 1 1, 4 5 9